



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 109/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, às margens da BR-364 – Km 17 – matrícula nº 016521, de propriedade do Estado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de agosto de 2004.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL

121 081 04

Horas 15:35

Por LENE



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, às margens da BR-364 – Km 17 – matrícula nº 016521, de propriedade do Estado.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, nos termos preconizados no parágrafo único do artigo 5º da Constituição do Estado de Rondônia, autorizado a proceder a doação ou regularização de lotes industriais, com a expedição de Títulos Definitivos à ser desmembrado da matrícula principal nº 016521 – de área de 371,4552ha (trezentos e setenta e um hectares, quarenta e cinco ares e cinqüenta e dois centiares), nas margens da Br 364 – Km 17 – lado direito, sentido PVH/CUIABÁ, com os limites de confrontações: Norte, com faixa de domínio da Estrada Federal Br 364; Este, com o lote nº 31 da Gleba D; Sul, com os lotes nºs 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 da Gleba D; Oeste, com o lote nº 29 da Gleba D, em nome das empresas e ocupantes de boa fé, cujas finalidades sejam específicas na industrialização de matérias primas, geração de empregos e incremento de novos tributos à que se destina o referido imóvel.

Art. 2º. Os critérios para a doação e a regularização dos referidos lotes industriais, as empresas ou ocupantes de boa fé são os seguintes:

- I – exercer atividade industrial, pessoa jurídica;
- II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III – Contrato Social da Empresa;
- IV – Certidões Negativas de Registro de Falência;
- V – Ficha de Atualização Cadastral - FAC;
- VI – Certidão Negativa de Ações Judiciais dos Sócios;
- VII – documentos pessoais dos sócios – xerox;
- VIII – Certidão Regular Fiscal da Empresa – Federal – Estadual – Municipal – INSS – FGTS;
- IX – planta de ocupação em memorial;
- X – anteprojeto do empreendimento, discriminando a atividade a ser implantada, o valor do investimento, a geração de empregos, etc;
- XI – anteprojeto das instalações e dimensões das instalações físicas;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XII – Termo de Pré-Reserva – Carta de Intenção e Laudo de Julgamento do Projeto – aprovados pela GEIC-SEAPES, e;

XIII – aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 3º. As despesas de Escrituração, Registro de Cartório de imóvel, bem como todas as taxas e emolumentos e demais tributos para a efetivação do devido registro e levantamento topográfico correrão por conta das empresas beneficiadas.

Art. 4º. A empresa beneficiada terá o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar as obras civis e até 2 (dois) anos para execução do projeto do empreendimento, sob pena de reversão do imóvel em favor do Estado.

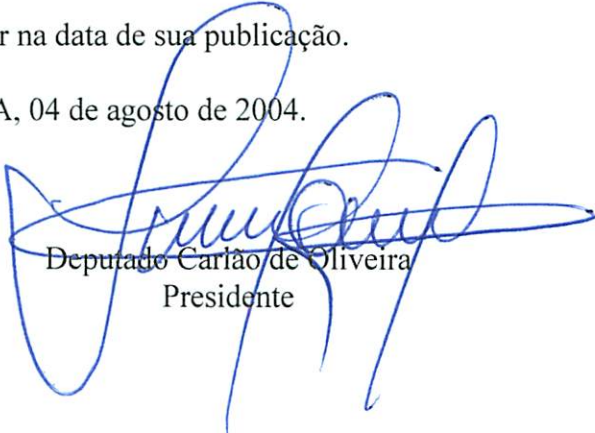
Parágrafo único. Em caso de Financiamento pelo Sistema Financeiro do empreendimento e, na hipótese deste não ser implementado em sua totalidade, fica resguardado ao agente financeiro as benfeitorias executadas com os recursos financiados, prevalecendo o direito de reversão em favor do Estado, mas admitindo-se que a Entidade Financiadora adquira a base física onde edificadas as benfeitorias, mediante indenização pelo respectivo valor de mercado e compromisso de destinar o imóvel aos objetivos a que se destinam o distrito industrial, submetendo-se às diretrizes do CONDER.

Art. 5º. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularizará os lotes industriais, a serem desmembrados do imóvel destinado ao Distrito Industrial a que se refere o art. 1º desta Lei, aprovados pelo CONDER, que estejam com processo na Gerência de Indústria e Comércio da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de agosto de 2004.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 038 , DE 14 DE ABRIL DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder através de concessão de direito real de uso, a alienação de terrenos (lotes industriais) a serem desmembrados da área destinada ao Distrito Industrial de Porto Velho”.

Senhores Deputados, o distrito industrial tem por finalidade fomentar a economia do Estado de Rondônia sob vários aspectos. O processo de instalação destas indústrias gerará, de imediato, empregos diretos e indiretos, posto que demandará mão de obra para a construção do parque industrial, da montagem dos equipamentos bem como na regularização burocrática. Em um segundo momento para a produção propriamente dita de igual forma, criará postos de trabalho, com a criação de empregos. Os produtos produzidos no Parque Industrial de Porto Velho, serão colocados no mercado interno, dentro ou fora do Estado, ou exportados o que, em ambos os casos, resultaria na geração de mais riquezas.

A indústria em nosso Estado não visa apenas a geração de empregos diretos ou indiretos, que por si só já seria deveras vantajoso, mas também o incentivo à produção das matérias primas utilizadas nesta transformação, resultando assim, numa cadeia de produção que incrementará a economia do Estado de Rondônia, inclusive, por via de consequência, no aumento da arrecadação.

Entretanto, para a instalação destas indústrias neste Distrito Industrial, se faz necessário incentiva-las o que pode ser feito através de uma política tributária adequada, bem como na participação do Estado cedendo o terreno para a sua implantação. É com incentivos reais que tornaremos vantajoso também para as empresas se instalarem em nosso Estado.

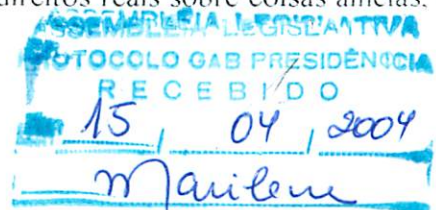
A política tributária de incentivo a estas empresas já é um fato, restando a cessão dos imóveis (terrenos) às empresas, para que possam iniciar suas instalações, bem como regularizar as que já se instalaram.

Para tanto, se faz necessário a autorização legislativa para a cessão de bens imóveis do Estado. E é este o objeto deste Projeto de Lei.

A princípio pensou-se na doação de lotes do Distrito Industrial para as indústrias. Entretanto, moderadamente, a doação de terrenos públicos vem sendo substituída – e com vantagem – pela concessão de direito real de uso.

A concessão de direito real de uso, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

A concessão de uso, como direito real, é intransferível por *ato inter vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária, a título gratuito ou remunerado, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, com





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

a só diferença de que o imóvel reverterá à Administração concedente se o concessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual. Desse modo, o Poder Público garante-se quanto à fiel execução do contrato, assegurando o uso a que o terreno é destinado e evitando prejudiciais especulações imobiliárias dos que adquirem imóveis públicos para aguardar valorização vegetativa, em detrimento da coletividade.

Neste caso, as condições para a cessão real de uso, são as constantes na Resolução nº 002/CONDER/2001, DE 28 de maio de 2001.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Autoriza o Poder Executivo a proceder através de concessão de direito real de uso, a alienação de terrenos (lotes industriais) a serem desmembrados da área destinada ao Distrito Industrial de Porto Velho.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder através de concessão de direito real de uso, a alienação de terrenos (lotes industriais) a serem desmembrados da área destinada ao Distrito Industrial de Porto Velho, com matrícula principal nº 016521, com 371,4552 ha (trezentos e setenta e um hectares, quarenta e cinco ares e cinquenta e dois centiares), de propriedade do Estado de Rondônia, cujos concessionários serão os ocupantes de boa fé e outras empresas interessadas.

Art. 2º Os critérios e procedimentos a serem adotados para a efetivação da concessão de direito real de uso, tanto aos ocupantes de boa fé, quanto aos demais interessados, são os contidos na Resolução nº 002/CONDER/2001, bem como nos demais dispositivos legais que regem a espécie.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.